

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Registro: 2014.0000703340** 

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3005821-46.2013.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante LUIZ FERNANDO DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FEDERAL SEGUROS S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 3 de novembro de 2014

Morais Pucci RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª Câmara de Direito Privado

Apelação n° 3005821-46.2013.8.26.0270 Comarca de Itapeva - 1ª. Vara Judicial Juiz de Direito Dr. Rafael Bragagnolo Takejima

Apelante: Luiz Fernando de Macedo

Apelado: Federal Seguros S/A

Voto nº 8973

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório. Sentença de improcedência nos termos do art. 285-A, CPC. Apelo do autor.

O fato de ter o autor alegado, na inicial, que faz jus ao recebimento integral da indenização, independentemente do grau de sua invalidez, não conduz à improcedência da ação. Pedido que pode ser acolhido apenas parcialmente. Requerimento, ademais, de produção de prova pericial para se aferir o grau da invalidez, caso assim entenda o magistrado. Ausência de citação da ré para contra-arrazoar o recurso. Sentença afastada. Prosseguimento do feito com a citação.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida a f. 27/30 destes autos de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório, movida por Luiz Fernando de Macedo, em relação a Federal Seguros S/A, julgou antecipadamente improcedente a ação, nos termos do art. 285-A, do CPC, e condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Apelou o autor (f. 34/39) postulando pelo afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito, sustentando que: (a) deve ser realizada perícia médica para apuração do grau da invalidez permanente; (b) havendo invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª Câmara de Direito Privado

40), sem a citação do réu para o oferecimento de contrarrazões, embora tenha sido determinado no despacho de f. 40.

# É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 11 de setembro de 2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 33); a apelação, protocolada em 12 de setembro daquele ano, é tempestiva.

O autor ajuizou a presente ação, alegando, em suma, que: (a) sofreu acidente de trânsito em 12 de maio de 2007, sofrendo lesões que resultaram em invalidez parcial e permanente; (b) nada recebeu, administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório; (c) faz jus ao recebimento dessa indenização no valor de R\$ 13.500,00, pois a legislação não faz distinção entre a invalidez total ou parcial; (d) não há que se falar em limitação da indenização securitária segundo o grau de incapacidade. Requereu a concessão de antecipação de tutela para que fosse deferida a realização de perícia médica, com expedição de ofício para a designação de dia e hora para tanto.

A inicial foi instruída com documentos, a saber, o boletim de ocorrência (f. 20), exames laboratoriais (f. 24/25) e o laudo do IML, que revelou que o autor sofreu amputação traumática do dedo mínimo da mão esquerda, o que lhe gerou debilidade permanente da mão esquerda (f. 21/22).

A sentença ora apelada julgou o feito improcedente, antecipadamente, com fulcro no art. 285-A, do CPC, considerando que o autor só faria jus ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 caso tivesse mencionado a existência de invalidez total, o que não se verifica na inicial.

A apelação comporta provimento.

O fato de ter o autor sustentado, na inicial, que faz jus ao recebimento do valor integral da indenização do seguro obrigatório,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª Câmara de Direito Privado

independentemente do grau de sua invalidez, não conduz à improcedência da ação.

À parte cabe dizer os fatos, o fundamento jurídico de seu pedido e deduzir sua pretensão (art. 282, III e IV, CPC).

Respeitado o limite do pedido feito na petição inicial, pode o magistrado acolhê-lo, total ou parcialmente, aplicando o direito cabível na espécie.

Ora, segundo se verifica dos documentos que instruíram a inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito e sofreu lesão consistente na amputação traumática do dedo mínimo da mão esquerda, caracterizada como permanente.

Assim, mesmo que se entenda que tal lesão não conduziria ao recebimento da importância máxima prevista na legislação do seguro obrigatório, como alegado na inicial, não se pode olvidar a possibilidade do recebimento parcial dessa indenização, o que levaria ao julgamento de parcial procedência desta ação.

Ademais, se verifica no corpo da inicial o requerimento de realização de perícia médica, no caso de entender o douto magistrado pela necessidade de averiguar o grau da invalidez do autor (f. 13).

Observa-se que a ré não foi citada para contra-arrazoar, nos termos do disposto no art. 285-A, §2º, do CPC.

Assim, antes de ser apreciado o pedido do autor relativo à realização de perícia médica, deve ser a ré citada para oferecer sua resposta à ação.

Por tais motivos, afasto a sentença de improcedência da ação, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré.

Dou, pois, parcial provimento à apelação.

#### **Morais Pucci**

Relator Assinatura eletrônica